



Lei nº 359

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do município, e dá outras providências.—

A Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º - Ficam instituídas como símbolos municipais a Bandeira e Brasão da cidade de Congonhal.
- Art. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas à presente lei.
- Art. 3º - A Bandeira Municipal em tecido, para as repartições públicas e particulares, escolas públicas e particulares, será executada no tamanho escolhido.
- 1- Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (catorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.
 - 11 - O comprimento será de 20 (vinte) módulos.
 - 111 - As faces devem ser exatamente iguais.
- IV - Na parte superior da Bandeira estão representadas em labor artístico duas figuras retangulares: à direita, uma de campo verde, com treze módulos de altura por sete de largura; à esquerda, outra figura de campo amarelo, com o mesmo formato e as mesmas dimensões, ambas as duas ocupando os dois terços superiores da Bandeira. No terço inferior do corpo da Bandeira, uma figura retangular de campo azul e vermelho, com 5 (cinco) módulos de altura por 14 (catorze) de largura, dividido em 2 (duas) partes iguais por uma linha diagonal, traçada entre o vértice do ângulo direito inferior e o vértice superior esquerdo, formando 2 (dois) triângulos escalenos, de modo que o de campo azul seja ligado na base dos retângulos verde e amarelo.
- Art. 4º - A feitura da Bandeira deve obedecer às regras básicas estabelecidas nesta lei, notadamente no que tange à forma, às cores e às dimensões.
- Art. 5º - Poderão ser executadas tipos extraordinários da Bandeira, em dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mentidas, entretanto, as proporções da lei.
- Art. 6º - É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira e do Brasão da Cidade, em todos os estabelecimentos de ensino públicos ou particulares do município.
- Art. 7º - A Bandeira é de uso obrigatório em todo o território do município, sempre que haja qualquer solenidade pública. Para o seu hasteamento e uso, aplicam-se as normas das leis vigentes, levando-se em conta sempre a primazia da Bandeira Nacional, que, em qualquer circunstância, ocupará o lugar de honra.
- Art. 8º - A Bandeira Municipal deve ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular, podendo ser hasteada em mastros ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de



esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, ruas e praças e em qualquer lugar onde seja assegurado o devido respeito.

§ 1º - Hasteia-se obrigatoriamente a Bandeira Municipal nas datas festivas e históricas da cidade e do Brasil.

§ 2º - A Bandeira pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 9º - O brasão da cidade é constituído por um escudo, em cujo campo são postas as armas nobiliárias e peculiares do Município, conforme descrições abaixo:

I - No centro do campo, uma elipse posta em relêvo, com quatro faixas coloridas; uma no alto, de azul, a côr do nosso céu; outra verde escuro, lembrando as florestas e as riquezas vegetais; outra, no centro, de verde claro, simbolizando as montanhas verdejantes que circundam a área territorial do Município.

II - No campo principal, em verde claro, bem no centro, dois emblemas em relêvo: a primeira capela, simbolizando a fé cristã; e o rancho de tropeiro, marco inicial do povoado que deu origem à cidade de hoje.

III - No centro da elipse, mais duas faixas horizontais cortam ainda o campo de verde claro; e de cima, em côr amarela alaranjada, representando a primeira picada de penetração construída pelos mineradores, no segundo quartel do século XVIII; a de baixo, de azul, representando o rio que banha todo o município.

IV - Além dessas faixas, mais duas em vertical, representam simbolicamente os pequenos ribeiros históricos que abasteceram d'água o povoado inicial, no último quartel do século passado.

V - Como ornato e símbolo da economia, circundam o campo da elipse um ramo de milho e outro de arroz, postos em verde claro e amarelo e amarrados no fundo por um laço, em cujas fitas se lê o nome da cidade.

VI - No alto do escudo, uma corôa mural prateada, como ornamento e símbolo da cidade.

VII - Os espaços lisos do campo estão postos em vermelhos.

Art. 10º - São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Municipal e, portanto, proibidas:

a) - Apresentá-la em mau estado de conservação.

b) - Mudar-lhe a forma, as cores e as proporções.

c) - Usá-la como roupagem, rposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revstimento de tribuna, ou como abertura de placas, retratos, painéis, ou monumentos a inaugurar e reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à



venda.

Art. 11º - A Bandeira, quando não estiver em uso, deve ser guardada e em lugar digno.

Art. 12º - O Brasão da Cidade ocupará lugar de honra no salão nobre da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Art. 13º - Para ocorrer a pagamentos das despesas do feitiço da Bandeira e Brasão Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial da importância de R\$. 600,00 (Seiscentos cruzeiros), podendo, para tal, anular, parcial ou totalmente dotações orçamentárias em despesas correntes ou de capital, no presente exercício.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Congonhal, 07 de abril de 1972.

Gerson da Silva

Gerson da Silva

Prefeito Municipal.

Maria B. Sousa

Maria Benedita de Sousa

Secretária.